



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Publicação no D O E  
n. 32725 p. 03  
de: 21 / 01 / 14  
P. DIVERSAS

CONSELHO DIRETOR DECISÃO 014/2014	
INTERESSADO:	Nádia Verçosa de Medeiros Raposo
ASSUNTO:	Recurso Administrativo referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento de proposta submetida para avaliação no âmbito do Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM, Edital 025/2013.
PROCESSO:	052/2014-FAPEAM

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DIRETOR da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em reunião realizada nesta data, considerando:

a) o Edital 025/2013, referente ao Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM;

b) o pleito formulado pela Sra. **Nádia Verçosa de Medeiros Raposo**, representante da empresa VITA VITRO MUDAS E FLORES DA AMAZÔNIA LTDA, referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento da proposta intitulada “*Análise físico-químicas para controle de qualidade de matéria-prima de origem vegetal*”, submetida no âmbito do edital supra;

c) o Despacho da Diretoria Técnico-Científica – DITEC o qual salienta que:

I. a empresa teve sua proposta inabilitada pela Comissão de Enquadramento por não atendimento ao Anexo 2, item 10, do Edital, a saber: “**ANEXO 2 – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA PARA SUBMISSÃO DE PROPOSTA [...] 10. Demonstrativo Contábil dos três últimos exercícios financeiros**”;

II. a solicitante argumenta que a leitura sistemática do item 6.1, alínea “c”, mostra-se como sendo alternativas as faculdades de qualquer atividade operacional, ou não operacional, ou patrimonial, ou financeira da empresa, o que não exclui o fato de que estando inativa a empresa não tivesse condições de concorrer ao certame, pois se assim fosse deveria estar expresso no edital; que, quando é colocado no item 6.1, alínea “a”, do Edital, que a receita bruta não pode ultrapassar o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), não indicou ou obrigou que os concorrentes deveriam ter obrigatoriamente uma receita ou despesa (movimentação financeira) mínima, durante o último exercício fiscal, fixando somente um limite máximo, dessa forma, estar-se-ia exigindo obrigação que não consta do Edital ou que não está expressamente dito neste; e que a comunicação que inabilitou a proponente não teria sido fundamentada, fato este que se faria obrigatório, até mesmo para que fosse, segundo ela, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório;

III. a demonstração contábil se destina a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa, que no ato busca aferir recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, sendo o principal objetivo desse demonstrativo a apresentação de forma organizada e ordenada dos registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta;

IV. no âmbito da proposta submetida, a empresa apresentou cópia do demonstrativo contábil referente ao ano de 2010 e cópia do espelho da Declaração Simplificada de Inatividade referente aos anos de 2011 e 2012.

V. embora esteja operacionalmente inativa, a empresa não está isenta da obrigação de apresentar os demonstrativos contábeis sem movimentação de valores com a assinatura do contador devidamente registrado no Órgão competente e com o código DHP;

VI. o documento apresentado na proposta não permite a completa análise econômico-financeira, conforme especificado no item 14.4.3, alínea “c”, do Edital, a saber: “**14.4.3 O Comitê Técnico analisará os seguintes aspectos das propostas: [...] c) Contábeis e financeiros, compreendendo análise econômico-financeira, quanto à necessidade de aportar a contrapartida definida na proposta e suportar a execução do projeto até seu término, das beneficiárias (proponente e coexecutoras) com base nos demonstrativos contábeis apresentados, que devem incluir balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado de exercício e/ou demonstrativo de fluxo de caixa, e declaração de origem de contrapartida, conforme modelo no Anexo 3 deste edital**”;

VII. os demonstrativos contábeis exigidos devem ser apresentados na forma da lei civil, com assinatura autenticada de contador registrado no Conselho de Contabilidade;

VIII. o item 7 do edital supracitado, que trata dos Requisitos e Condições do Proponente e da Proposta, dispõe em sua parte final que a ausência ou insuficiência de informações resultará em não enquadramento da proposta;

IX. pela não apresentação de documentação obrigatória, a requerente teve sua proposta inabilitada conforme descrito no item 14.2.4, alínea “f”, do Edital, a saber: “**14.2.4. Serão inabilitadas as propostas das empresas que não apresentarem os seguintes requisitos formais: [...] f) Envio dos documentos impressos, devidamente preenchidos e assinados (conforme item 12.3) até a data e hora limite (item 13)**”;

X. o princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos no procedimento de seleção de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

propostas devem obediência ao edital, que não é só o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também especifica os ditames que o regerão. Dessa forma, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, aqui representado pela FAPEAM;

XI. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre o princípio supracitado, a saber: “**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”,

**DECIDIU:**

**INDEFERIR** o pleito formulado pela Sra. **Nádia Verçosa de Medeiros Raposo**, considerando a proposta intitulada “*Análise físico-químicas para controle de qualidade de matéria-prima de origem vegetal*” **inapta** para concorrência ao Edital 025/2013 - Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM.

**SALA DE REUNIÕES**, em Manaus, 20 de janeiro de 2014.

**MSc. Severina de Oliveira dos Reis**  
No exercício da Presidência

**Prof. Dra. Andrea Viviana Waichman**  
Diretora Técnico-Científica  
Conselheira